



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PEDRAS DE FOGO
VARA ÚNICA
PROCESSO N°. 0800104-03.2020.8.15.0571

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 29 dias de outubro de 2021, às 08h30, nesta Cidade de Pedras de Fogo, Estado da Paraíba, na Sala de Audiências do Fórum desta Comarca, onde presente se encontrava a M.M. Juíza de Direito, Dr.^a Higyna Josita Simões de Almeida, Juíza de Direito Titular, comigo Assessor de Gabinete do Juízo, foi aberta AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos Autos da ação em epígrafe.

PRESENTES À AUDIÊNCIA

Juíza de direito: Dr.^a Higyna Josita Simões de Almeida

Autor: Breno Gomes de Souza

Advogado: Dr. Ray Santos da Costa (OAB/PB n.º 28.593)

Ré: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Preposto: João Breno de Oliveira Mendes (C.P.F. n.º 076.206.664-43)

Advogados: Dr. Suélio Moreira Torres (OAB/PB n.º 15.477) e Dr.^a Ana Carla Cavalcante de Araújo

Lacerda (OAB/PB n.º 15.047)

AUSENTES À AUDIÊNCIA

RESUMO DOS ACONTECIMENTOS

Abertos os trabalhos, feito o pregão de estilo, constatou-se a presença de ambas as partes. Tendo em vista a realização, nesta data, de perícia médica na promovente, tentou-se a conciliação entre as partes, tendo sido esta inexitosa. Em seguida, prescindiram as partes da produção de outras provas e requerem que suas alegações finais fossem remissivas à petição inicial e à contestação. Em seguida, passou a M.M. Juíza a proferir Sentença, nos seguintes termos: 1. **DO RELATÓRIO.** Trata-se de Ação de Cobrança de valores referentes a Seguro DPVAT em face da ré, em razão de ter o (a) autor (a) envolvido-se em acidente de trânsito que, em tese, enseja liberação de numerário do seguro referido. Devidamente citada, a sociedade empresária demandada ofertou contestação (ID. 30852719) afirmando não ter o autor direito a receber qualquer valor a maior de indenização, em razão de afirmar que já foi periciado administrativamente o promovente e pago o valor correspondente à invalidez verificada. Réplica ao ID. 32349182. Despacho, ao ID. 38572764, determinando a inclusão do feito no Mutirão de Perícias do Seguro DPVAT. Decisão Interlocutória, ao ID. 48056557, designando Mutirão de Perícias do Seguro DPVAT para esta data. Após a realização da perícia, vieram as partes para Audiência de Conciliação, que restou inexitosa. 2. **DA FUNDAMENTAÇÃO.** Questão preliminar já resolvida, passo à análise do mérito. Bem analisando o Laudo Pericial exarado pela Médica Perita nomeada por este Juízo, em anexo, e o documento juntado pela parte requerente à sua petição inicial, ao ID. 28795006, constato que, de fato, há patente nexo de causalidade entre as lesões sofridas no acidente de trânsito indicado e a invalidez constatadas pelo dito Laudo. No caso, concluiu a Perita que houve invalidez parcial completa quanto à retirada do baço e parcial incompleta residual do pé direito do autor. No que toca à invalidez permanente completa quanto à retirada do baço, a tabela anexa constante da Lei Nacional n.º 6.194/74 é clara em dizer que o valor devido em tais casos corresponde a 10% (dez por

cento) do máximo possível de pagamento - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) -, resultando no valor de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais). Quanto à invalidez parcial permanente de um dos pés, a tabela anexa constante da Lei Nacional n.º 6.194/74 é clara em dizer que o valor devido em tais casos corresponde a 50% (cinquenta por cento) do máximo possível de pagamento - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) -, resultando no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais). Entretanto, em tendo havido invalidez parcial incompleta residual de tal segmento, nos termos do art. 3º, § 1º, II, da Lei Nacional n.º 6.194/74 c/c o Enunciado n.º 474 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ), deve ser pago ao autor o equivalente a 10% (dez por cento) de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), o que totaliza do montante de R\$ 675,00 (seiscientos e setenta e cinco reais). Assim, ao autor, é devido o valor total de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais). Nesta senda, vejo, igualmente, que a parte acionada, também de forma extrajudicial, comprova que pagou o valor de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais) ao requerente, após proceder à devida ponderação dos percentuais da tabela informada, conforme atestado pelo próprio demandante, ao ID. 28795004. Assim, remanesce a obrigação de indenizar apenas no valor de R\$ 675,00 (seiscientos e setenta e cinco reais).

3. DO DISPOSITIVO. ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenatório encartado na petição inicial de ID. 28795003 para CONDENAR a ré ao pagamento ao autor do valor de R\$ 675,00 (seiscientos e setenta e cinco reais), que deve ser atualizado monetariamente a partir do evento danoso (06/08/2018), conforme o Enunciado n.º 580 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e sobre ele deve incidir juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (21/05/2020 – comparecimento espontâneo ao processo, ao ter ofertado contestação nos autos, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC), conforme o Enunciado n.º 426 da Súmula do STJ, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil vigente (CPC). Em tendo ambas as partes sucumbido, em atenção ao disposto no art. 86, *caput*, do CPC, CONDENO: *i)* a parte autora em 94,5% (noventa e quatro vírgula cinco por cento) das custas e despesas processuais e em honorários de sucumbência aos advogados da parte demandada que arbitro, por apreciação equitativa, em R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais), em razão do proveito econômico obtido ser irrisório para fins de constituição de valor de honorários advocatícios minimamente dignos, conforme disposto no art. 85, § 8º, do CPC; *ii)* e a parte demandada em 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) das custas e despesas processuais e em honorários de sucumbência às advogadas da promovente, que arbitro, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão do proveito econômico obtido ser irrisório para fins de constituição de valor de honorários advocatícios minimamente dignos, conforme disposto no art. 85, § 8º, do CPC. Tendo em vista que a parte requerente é beneficiária da gratuidade da justiça, SUSPENDO a exigibilidade das verbas de sucumbência em que condenada na forma e com as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC. Em não havendo interposição recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado. Em sendo interposto recurso, PROCEDA-SE na forma do art. 1.010, § 1º, do CPC. Havendo recurso adesivo, PROCEDA-SE na forma do art. 1.010, § 2º, do CPC. Após, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJ/PB) para processamento e julgamento do (s) recurso (s) interposto (s), se assim entender, independente de juízo de admissibilidade recursal procedido por esta instância, conforme comando expresso do art. 1.010, § 3º, do CPC, tudo independente de nova conclusão. Após o trânsito em julgado, em sendo mantida esta Sentença, JUNTE-SE aos autos a Guia de Recolhimento das Custas Finais, na forma dos arts. 391/392 do Código de Normas Judicial da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (CNJ/CGJ-TJ/PB). Com o retorno junto com os cálculos, INTIME-SE a parte ré, por seus advogados, pelo Sistema PJe, para o pagamento do valor equivalente a 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) das custas processuais finais em que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 394, § 1º, do CNJ/CGJ-TJ/PB. Transcorrido o prazo sem o devido recolhimento, CERTIFIQUE-SE E EXPEÇA-SE certidão de débito de custas judiciais, na forma do

F2
2
Z
art. 394, § 3º, do CNJ/CGJ-TJ/PB e se a indique a protesto, no molde dos arts. 394, § 4º e 395, *caput*, ambos do CNJ/CGJ-TJ/PB. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do comunicado de protesto, CERTIFIQUE-SE E ENCAMINHE-SE o débito para a Procuradoria-Geral do Estado da Paraíba para inscrição em dívida ativa, com a informação do consequente protesto, conforme comando do art. 395, § 1º, do CNJ/CGJ-TJ/PB. Após, ARQUIVE-SE o feito, com as devidas anotações no Sistema PJe, conforme permissivo normativo do art. 395, § 1º, do CNJ/CGJ-TJ/PB. PRESENTES INTIMADOS EM AUDIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. Nada mais havendo a tratar, mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme, vai legalmente assinado por todos os presentes. Eu _____, Filype Mariz de Sousa Guimarães, Assessor de Gabinete do Juízo, o digitei.

Juíza de Direito Titular

Higyna Josita S. de Almeida
Juíza de Direito - TJ/PB

Advogado (a)

Autor (a) Bruno Gama de Souza

M. Santos da Costa

Ré/Proposto

Advogado (a)

